



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.001218/2002-42
Recurso Embargos
Acórdão nº **9202-010.826 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 29 de junho de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado AGROPECUÁRIA CARACOL LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1998

EMBARGOS INOMINADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ACERCA DO RECURSO INTERPOSTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Devem se acolhidos os embargos para que haja o efetivo contraditório, no âmbito do processo administrativos fiscal, diante da ausência de intimação do Sujeito Passivo a respeito da admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para anular o acórdão 9202-008.995, de 06 de outubro de 2020, e determinar a intimação do sujeito passivo acerca do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade desse recurso, para possibilitar ao sujeito passivo a apresentação de contrarrazões.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados interposto pela Fazenda Nacional de e-fls. 408/419, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 9202-008.995 (e-fls. 518/522), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1998 ÁREA DE RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTERIOR AO FATO GERADOR DO ITR.

É necessária a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel, em data anterior ao fato gerador, para o fim de desoneração da base de cálculo do ITR.

A decisão foi resumida da seguinte forma:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que lhe negou provimento.

A PGFN teve ciência desse acórdão conforme fl. 524.

Os autos foram encaminhados à Unidade da RFB de origem para ciência ao sujeito passivo e adoção das demais providências da alçada daquele órgão.

Ato seguinte, a Unidade da RFB retornou o processo ao CARF, por meio do despacho de fl. 529, com a informação de que não consta nos autos documento que comprove a ciência ao contribuinte do recurso especial apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Ficou constatado, conforme apontado no Despacho de fls. 532, que o AR de e-fls. 469 (também juntado à e-fl. 10/11) refere-se à intimação de e-fls. 467/468 (também juntada à e-fl. 02/03), relativa apenas ao acórdão de embargos (n.º 2201-01.264); e que o AR de e-fls. 502 refere-se ao saneamento solicitado pelo CARF no despacho de e-fls. 499/501 (para ciência do primeiro acórdão, n.º 301-34.159, que tratou do mérito)

Não consta neste processo a formalização de ciência ao contribuinte do recurso especial da Fazenda Nacional (e-fls. 518/522) nem do despacho que lhe deu seguimento (e-fls. 421/423), a fim de que fosse oportunizado ao sujeito passivo apresentar contrarrazões, se desejasse.

Diante disso, foi dado seguimento ao Recurso Inominado e feito o devido encaminhamento desses embargos para apreciação por esta 2ª Turma da CSRF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

Consoante narrado, a Unidade da RFB retornou o processo ao CARF, por meio do despacho de fl. 529, com informação no sentido da inexistência, nos autos, de documento que comprove a ciência ao contribuinte do recurso especial apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Ficou constatado, conforme apontado no Despacho de fls. 532, que o AR de e-fls. 469 (também juntado à e-fl. 10/11) refere-se à intimação de e-fls. 467/468 (também juntada à e-fl. 02/03), relativa apenas ao acórdão de embargos (n.º 2201-01.264); e que o AR de e-fls. 502

refere-se ao saneamento solicitado pelo CARF no despacho de e-fls. 499/501 (para ciência do primeiro acórdão, n.º 301-34.159, que tratou do mérito).

Portanto, considerando que não consta neste processo a formalização de ciência ao contribuinte do recurso especial da Fazenda Nacional (e-fls. 518/522) nem do despacho que lhe deu seguimento (e-fls. 421/423), a fim de que fosse oportunizado ao sujeito passivo apresentar contrarrazões, o Colegiado entende que deve ser anulado o Acórdão 9202-008.995, a fim de que seja respeitado o efetivo contraditório.

Diante do exposto, voto em acolher os embargos para anular o acórdão 9202-008.995, de 06 de outubro de 2020, e determinar a intimação do sujeito passivo acerca do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade desse recurso, para possibilitar ao sujeito passivo a apresentação de contrarrazões.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.